



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600316-61.2024.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0600316-61.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE: JUÍZO ELEITORAL DA 2ª ZONA

SUSCITADO: JUÍZO DA 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÕES POR CONDUTA VEDADA. POSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 2ª ZONA ELEITORAL.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo da 2ª Zona Eleitoral e o Juízo da 54ª Zona Eleitoral de Maceió, referente ao processamento e julgamento de representações eleitorais por condutas vedadas a agentes públicos, com a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de registro ou diploma, conforme previsto na Lei nº 9.504/97, art. 73.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência para processar e julgar as representações que envolvem condutas vedadas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, cuja penalidade pode incluir a cassação de registro ou diploma.

### III. Razões de decidir

3. A Resolução TRE/AL nº 16.009/2019 estabelece que a 2ª Zona Eleitoral é competente para processar e julgar representações que importem cassação de registro ou diploma.

4. As representações tratadas (0600027-63.2024.6.02.0054 e 0600072-67.2024.6.02.0054) envolvem condutas vedadas que podem resultar em cassação, sendo clara a competência da 2ª Zona Eleitoral, conforme o art. 1º, II, da Resolução TRE/AL nº 16.009/2019.

### IV. Dispositivo e tese

5. Competência declarada do Juízo da 2ª Zona Eleitoral para processar e julgar as representações referidas.

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73; Resolução TRE/AL nº 16.009/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em manter a Decisão Id 10169683, a fim de declarar a competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento das Representações nºs 0600027-63.2024.6.02.0054 e 0600072-67.2024.6.02.0054, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

### RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz da 2ª Zona Eleitoral nos autos das Representações 0600027-63.2024.6.02.0054 e 0600072-67.2024.6.02.0054, ao argumento de que os fatos narrados e os pedidos requeridos nas demandas se subsumem mais precisamente à matéria referente à propaganda eleitoral irregular e ao seu afastamento.

Sustenta que as representações referidas foram inicialmente protocoladas junto à Comissão de Propaganda Eleitoral de Maceió e depois distribuídas à 5ª Zona Eleitoral, que declinou da competência para apreciação do feito, com fundamento no fato de que as demandas envolveriam questões que dizem respeito à possível prática de condutas vedadas a agentes públicos.

Por meio da Decisão Id 10169683, esta Relatoria, entendendo que a propaganda questionada, por está tipificada no referido artigo 73 como conduta vedada, pode gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato, designou o Juízo da 2ª Zona Eleitoral para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes dos processos referidos, até o julgamento definitivo do conflito pelo Plenário deste Tribunal.

Apesar de regularmente intimados, os magistrados não se manifestaram.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela confirmação da decisão liminar, a fim de reconhecer a competência do Juiz da 2ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento dos feitos.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito discute acerca da competência para o processamento e julgamento de representações manejadas por suposta conduta vedada praticada.

Inicialmente, destaco que a competência para decidir o presente conflito é deste Tribunal Regional Eleitoral, pois se trata de disputa entre juízes eleitorais do mesmo Estado, nos termos do *art. 29, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral, c/c o art. 82 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018)*.

Importante consignar que, conforme reza o Código de Processo Civil (art. 66, II), dá-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para exercer o ofício judicante sobre um dado processo, atribuindo um ao outro a competência, sendo essa a hipótese dos autos.

Quanto ao conflito suscitado, a Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, que dispõe acerca das competências e de suas distribuições para processamento e julgamento dos feitos relativos às Eleições Municipais nas circunscrições que abrangem mais de uma Zona Eleitoral, determina o seguinte:

Art. 1º No município de Maceió, as competências para processamento e julgamento dos feitos relativos às Eleições Municipais ficam assim distribuídas:

I - A 1ª Zona Eleitoral é competente para o registro de candidatos.

II - A 2ª Zona Eleitoral é competente para as representações, que importem cassação de registro, diploma ou a perda do mandato, investigações judiciais eleitorais e ações de impugnação de mandato eletivo.

III - a 3ª Zona Eleitoral é competente para processar e julgar as prestações de contas de campanha. (nova

redação, fornecida pelo Art. 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.249/2022)

IV - A 33ª e 54ª Zonas Eleitorais são competentes para as representações e reclamações relativas à propaganda e pesquisa eleitorais, bem como para o exercício do poder de polícia inerente a sua fiscalização, de forma concorrente.

Art. 2º No Município de Maceió, o(a) magistrado(a) da 1ª Zona Eleitoral será substituído(a), em seus afastamentos e impedimentos, pelo(a) magistrado(a) da 2ª Zona Eleitoral e assim sucessivamente. (Grifado).

Quanto aos fatos discutidos nas Representações nºs 0600027-63.2024.6.02.0054 e 0600072-67.2024.6.02.0054, dispõe a Lei das Eleições o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

No que se refere ao processamento do conflito de competência, dispõe o Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/AL nº 15.933/2018):

Art. 83. Após a distribuição do feito, o relator:

I - poderá ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, o sobrestamento do processo, se o conflito for positivo;

II - mandará ouvir, no prazo de cinco dias, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, ou só o suscitado, se um deles for o suscitante.

Parágrafo único. Nos casos de conflito positivo no qual o relator tenha determinado o sobrestamento do processo ou, sendo negativo o conflito, o relator designará um dos juízes ou juntas para determinar, em caráter provisório, as medidas urgentes (Grifei).

Art. 84. Instruído o processo ou expirado o prazo sem que tenham sido prestadas as informações solicitadas, o relator mandará ouvir o Procurador Regional Eleitoral, no prazo de cinco dias.

§ 1º Após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, o processo será concluso ao relator que o colocará em mesa para julgamento, no prazo de oito dias, independentemente de inclusão em pauta.

§ 2º O Tribunal, ao decidir o conflito, declarará qual o juiz competente além de se pronunciar sobre a validade dos atos praticados pelo juiz considerado incompetente.

§ 3º Os autos do processo serão remetidos ao juízo competente.

Ainda sobre o tema, está disposto no Código de Processo Civil:

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (Grifei).

(...)

Art. 956. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento. (Grifei).

Nesse prisma, observa-se que a questão em discussão é de simples solução. Afinal, há cinco zonas eleitorais em Maceió, cada uma com sua respectiva responsabilidade determinada pela Resolução TRE/AL nº 16.009/2019, dentre as quais uma responsável pelas ações que podem gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato (2ª Zona) e outras responsáveis pela propaganda eleitoral (33ª e 54ª Zonas).

A petição inicial da Representação nº 0600027-63.2024.6.02.0054 noticia que o representado teria veiculado publicidade institucional para fazer a promoção de sua imagem enquanto candidato à reeleição, divulgando o material questionado nas redes de TV e no seu perfil pessoal na rede social Instagram, incidindo na conduta vedada prevista no *art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97*.

Já a exordial da Representação nº 0600072-67.2024.6.02.0054, sustenta que *"No dia 22 de julho de 2024, o*

*representado João Henrique Caldas utilizou-se da estrutura da creche Gigantinhos do Antares, pertencente à Rede Pública Municipal, localizada na Av. Menino Marcelo, 245, Bairro do Antares, para a realização da comemoração de seu aniversário. Tal ato configura uma flagrante violação ao disposto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97".*

Portanto, tendo em conta que a sanção prevista no § 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, para ambas as condutas vedadas referidas envolve a cassação do registro ou diploma, resta claro que a competência para processar e julgar as representações aqui tratadas é da 2ª Zona Eleitoral.

Conforme esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10188239), *"desse modo, figurando a cassação do registro ou do diploma como uma das sanções previstas para o caso de procedência da representação com base no art. 73 da Lei 9.504/97, a competência para processar e julgar as Representações 0600027- 63.2024.6.02.0054 e 0600072-67.2024.6.02.0054 parece ser, realmente, da 2ª Zona Eleitoral, por força do disposto no art. 1º da Resolução 16.009/2019 do TRE/AL".*

Nessa linha de raciocínio, entendo que as propagandas questionadas, por estarem tipificadas no referido artigo 73 como condutas vedadas, podem gerar cassação de registro, diploma ou a perda do mandato. Logo, ainda que tratem de propaganda, não resta dúvida que o objeto dos processos mencionados é apurar as supostas condutas vedadas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, mantenho a Decisão Id 10169683, a fim de declarar a competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral para o processamento e julgamento das Representações nºs 0600027-63.2024.6.02.0054 e 0600072-67.2024.6.02.0054.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral a respeito desta decisão.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator